

GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação n. 0908.001/2023

Interessado(a): Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão do Município de Meruoca.

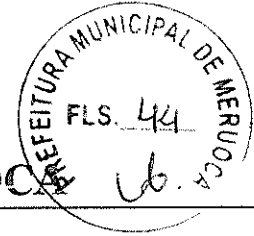
Objeto: CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ (SEBRAE-CE), PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO CIDADE EMPREENDEDORA, JUNTO AOS PRODUTORES E EMPREENDEDORES DO MUNICÍPIO DE MERUOCA.

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, para CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ (SEBRAE-CE), PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO CIDADE EMPREENDEDORA, JUNTO AOS PRODUTORES E EMPREENDEDORES DO MUNICÍPIO DE MERUOCA.

Breve é o relato. Passo a opinar.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido; autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação; além de pesquisa de mercado composta por 3 (três) orçamentos.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a contratação do SEBRAE para a implantação dos projetos é destinada ao atendimento das finalidades precípua da Administração Pública, já que resta configurada situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93, mais especificamente, em seu inciso XIII.

Segundo a Lei Federal n. 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, conforme dispõe o art. 24, inciso II do referido diploma *in verbis*:

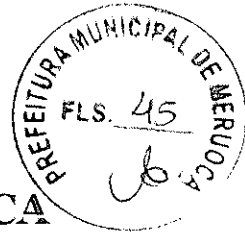
Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Em primeira análise, os requisitos legais para a contratação direta com base no dispositivo legal supra transcrito se restringem a: 1) que a instituição seja brasileira; 2) incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, ou, ainda, à recuperação social do preso; 3) detentora de inquestionável reputação ético profissional; 4) sem fins lucrativos.

No entanto, o Tribunal de Contas da União (TCU) formulou entendimento de que, além de preencher os requisitos impostos pelo dispositivo legal da Lei de Licitações, o objeto do correspondente contrato deve ter estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional especificadas no estatuto da entidade prestadora de serviços, sempre observando a razoabilidade dos valores cotados.



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

É o que dispõe a Súmula 250 do TCU:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

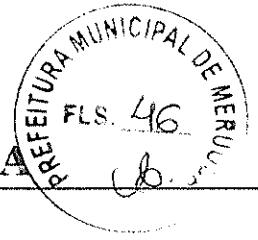
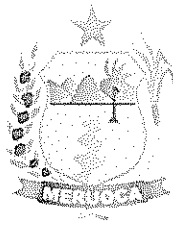
A instituição deve possuir idoneidade e inquestionável reputação ético-profissional, qualificada para a realização do objeto proposto e que mantém preços compatíveis com o praticado no mercado regional.

É importante frisar que o objeto do contrato é bem definido. As instituições que tenham as finalidades de que trata o inciso XIII do Art. 24 da Lei nº 8.666/93 como seus objetivos sociais poderão ser contratadas por dispensa de licitação sempre que serviços não corriqueiros sejam demandados pela Administração.

Não é possível dispensar a licitação para serviços comuns, sob pena de, na prática, extirpar-se a competição, exigência constitucional. Porém o aumento da exigência legal pode igualar as exigências de institutos diferentes, como a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Tenha-se em mente que exigências para a dispensa de licitação como a do objeto singular e a notória especialização autorizam a contratação por inexigibilidade de licitação com base no inc. II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93.

É certo que alguns defendem a contratação de entidade de supervisão de estágios na forma do art. 25, inc. II, acima referido, tendo em conta que o objeto singular e a notória especialização estão inconfundivelmente presentes na espécie.

De qualquer sorte, o enquadramento que se defende está perfeitamente ajustado ao instituto da dispensa de licitação.



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela REGULARIDADE do procedimento de dispensa de licitação, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Meruoca/Ce, em 10 de agosto de 2023.

Orelly Gabriel do Nascimento
Procurador-geral
Port. 002/2021 – OAB/CE n. 25.533